



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006982/2004-79
Recurso nº : 143.579
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : CLAUDIA APARECIDA FLECK DE OLIVEIRA PASSOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 19 de outubro de 2005
Acórdão nº : 102-47.132

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE
TEMPESTIVIDADE – Impugnação apresentada fora do prazo não
instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CLAUDIA APARECIDA FLECK DE OLIVEIRA PASSOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para NEGAR-LHE
provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ
OLESKOVICZ, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada),
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU
BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE
ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006982/2004-79
Acórdão nº : 102-47.132

Recurso nº : 143.579
Recorrente : CLAUDIA APARECIDA FLECK DE OLIVEIRA PASSOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 6.858, de 26/08/2004 (fls. 150/154), que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração (fls. 97/114), por via postal, em 19/05/2004 (conforme AR à fl. 115), e somente apresentou a impugnação de fls. 119/133 em 21/06/2004.

Em sua peça recursal, às fls. 159/175, a recorrente suscita, em preliminar, a tempestividade da impugnação, sob o argumento de que a ciência do lançamento não ocorreu de forma pessoal. Requer, por consequência, o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para julgamento do mérito. Aduz que a intimação foi entregue à pessoa estranha, ou seja, a um dos porteiros do Edifício, que a repassou em data posterior, o que descaracteriza a intimação como válida, conforme preceitua a legislação e normas processuais. Transcreve ementa deste Colegiado para robustecer a sua tese.

Invoca a aplicação do artigo 241 do CPC, que dispõe: *"Começa a correr o prazo: I – quando a citação ou intimação for por correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento."*

Por outro lado, entende que o não conhecimento da impugnação pela sua intempestividade, vencida por questão do pretendido atraso de apenas um ou três dias, coloca em cheque os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas também o princípio do não formalismo, que norteia o processo administrativo. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006982/2004-79
Acórdão nº : 102-47.132

faculdade estabelecida no artigo 6º do Decreto nº 70.235, de 1972, vem ao encontro deste princípio.

Afirma que as instâncias administrativas foram criadas pela Administração Pública com o intuito precípuo de controlar e rever seus próprios atos, nos seus aspectos formais e materiais. Pondera também que o artigo 319 do CPC impõe limites aos efeitos da revelia.

Ultrapassada a preliminar argüida, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para decretar a nulidade do lançamento em exame, que concluiu pela titularidade em conjunto com o seu esposo da conta bancária no ano de 1998, quando naquele período era a única titular. Discute também a legalidade e constitucionalidade da utilização dos dados relativos às movimentações financeiras anteriores à edição da Lei nº 10.174, de 09/01/2001.

No mérito, pugna pela improcedência do Auto de Infração, pois não é possível estabelecer uma correlação lógica, direta e segura entre o montante dos depósitos bancários com rendimentos, e ainda pelo fato da movimentação bancária não corporificar fato gerador do imposto de renda, tendo em vista que não caracteriza disponibilidade econômica (artigo 43 do CTN). Transcreve doutrina, jurisprudência administrativa e judicial sobre a matéria, e menciona o teor da Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Arrolamento de bens efetuado de ofício, controlado no Processo de nº 10945.012563/2004-76.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006982/2004-79
Acórdão nº : 102-47.132

Representação Fiscal para Fins Penas formalizado no Processo de
nº 10945.007468/2004-51.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' or 'I' followed by a loop and a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006982/2004-79
Acórdão nº : 102-47.132

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A decisão de primeira instância, quanto à intempestividade da impugnação, não merece reparos. As intimações (forma e fluência do prazo) e os efeitos da revelia, no processo administrativo fiscal, encontram regência específica no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual não se aplicam os dispositivos do código civil, invocados pela recorrente.

Conforme prevê o inciso III do artigo 151 do CTN, as impugnações ao lançamento, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Neste diapasão, os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõem que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A intimação feita por via postal, considera-se realizada na data em que recebida no domicílio eleito pelo sujeito passivo, consoante determina o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Este meio de intimação não é subsidiário e não está sujeito à ordem de preferência da intimação pessoal, conforme dispõe o § 3º do mesmo dispositivo acima citado, razão pela qual tenho por equivocado o entendimento manifestado na ementa transcrita pela recorrente (Acórdão 102-45866). A jurisprudência preponderante deste Primeiro Conselho é neste sentido, consoante ementas abaixo transcritas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006982/2004-79
Acórdão nº : 102-47.132

“NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO. – A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro considera-se plenamente afeiçoada ao artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72. Precedentes. Recurso Negado. (Acórdão unânime nº 201-73213)

VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL – É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício. Recurso Negado. (Acórdão unânime nº 106-10162”).

Correto, portanto, o entendimento manifestado pela instância *a quo*, em voto muito bem fundamentado pelo i. relator do Acórdão nº 6.858 (fls. 152 a 142), uma vez que a contribuinte foi intimada em 19/05/2004 (fl. 115), mas somente apresentou impugnação ao lançamento em 21/06/2004 (fl. 119), quando já havia transcorrido o trintídio legal. Trata-se de um prazo amplo para instauração do contraditório, sem paralelo no processo civil, sendo defeso à autoridade administrativa acrescer-lhe da metade, pois tal competência lhe foi revogada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993.

A recorrente argúi que a intimação foi entregue ao porteiro do seu prédio e que o prazo deve contar-se a partir da data em que a esta lhe foi entregue. Como visto, não há previsão legal que dê suporte a este pleito. O repasse das correspondências nos condôminos de edifício normalmente ocorre no mesmo dia, e se assim não ocorreu no presente caso – circunstância da qual não se tem prova – a culpa não pode ser imputada aos Correios ou à Fazenda Pública Federal.

O Aviso de Recepção-AR à fl. 115 assinado pelo funcionário do prédio – o mesmo que assinou o Ar à fl. 158 – comprova que a intimação foi endereçada ao domicílio eleito pela contribuinte, bem assim a data em que foi recebida, conforme exige a legislação que rege a matéria. A partir deste momento inicia-se a contagem do prazo para o sujeito passivo se manifestar nos autos e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006982/2004-79
Acórdão nº : 102-47.132

exercer amplamente o seu direito de defesa e contraditar as irregularidades formais e materiais que entender presentes no lançamento.

O processo administrativo fiscal é despido de formas e rituais complicados, de sorte que não se exige do contribuinte a representação por advogado, ou qualquer outro profissional. A impugnação intempestiva, entretanto, retira dos órgãos administrativos de julgamento a possibilidade de qualquer manifestação quanto ao feito, pois o contraditório não se instaurou, dentro do prazo legal estabelecido.

No processo trabalhista, que adota sistemática semelhante, a jurisprudência é mansa e pacífica quanto à validade da intimação endereçada ao reclamado, e recebida por terceiro que ali resida ou trabalhe. Confira-se:

"CITAÇÃO PELO CORREIO. PROCESSO DO TRABALHO. PECULIARIDADE. No processo do trabalho, diferentemente do que se dá no processo comum, a citação por via postal não se faz, necessária e obrigatoriamente, na pessoa do réu – basta a simples entrega da correspondência no seu endereço. Válida, portanto, quando recebida por recepcionista, porteiro, zelador, vigia ou por qualquer pessoa que resida ou trabalhe no local. Essa a correta interpretação do art. 841 da CLT, fruto, aliás, de sólida construção jurisprudencial, que põe o processo a salvo de chicanas e de embaraços fáceis à citação. Se a correspondência na chega às mãos do réu, deve então ser apurada, no juízo competente, a responsabilidade civil por perdas e danos. (TRT 2ª Região – Acórdão unânime nº 2001759284 – Agravo de Petição).

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. Reputa-se válida a notificação postal que, encaminhada ao endereço correto, foi recebida pelo porteiro do prédio. (TRT 17ª Região – Acórdão unânime nº 7574-1999)".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10945.006982/2004-79
Acórdão nº : 102-47.132

Em face ao exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS